INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

É a possibilidade do ingresso de terceiro (aquele que NÃO faz parte do processo), no processo, seja de forma VOLUNTÁRIA OU PROVOCADA.

Haverá sempre, um vinculo entre
- **terceiro**
- **objeto litigioso**
- **relação jurídica material deduzida.**

NO **RITO SUMÁRIO** SÓ CABEM:
- **ASSISTÊNCIA**
- **NOMEAÇÃO À AUTORIA DA SEGURADORA**
- **RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO.**



NO JEC NÃO CABE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (10, Lei 9099/95)

VOLUNTÁRIA

ASSISTÊNCIA

É a intervenção daquele que tem interesse jurídico em AUXILIAR uma das partes.
50/55 - CPC

ASSISTÊNCIA SIMPLES
O Terceiro só tem relação com uma das partes, sendo atingido INDIRETAMENTE pela sentença. Quando ingressa no processo NÃO VIRA PARTE.

ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL
O Terceiro tem relação com ambas as partes, sendo atingido DIRETAMENTE pela sentença. Quando ingressa no processo É PARTE



VOLUNTÁRIA

OPOSIÇÃO

É a intervenção em que o teceiro ingressa no processo para reivindicar o direito discutido no processo. Ela tem natureza de AÇÃO. 56/61-CPC
Pode ser:

INTERVENTIVA
É apresentada ANTES da audiência de instrução, sendo julgada juntamente com a ação principal, na mesma sentença (o juiz julga primeiro a oposição).

AUTÔNOMA
É apresentada após o início da audiência de instrução, não será NECESSARIAMENTE julgada em conjunto com a ação principal, na mesma sentença.



PROVOCADA

NOMEAÇÃO A AUTORIA

É a intervenção que tem por objetivo a correção do polo passivo da ação. Só será cabível no caso de mero DETENTOR que deve nomear ao verdadeiro proprietário ou possuidor, e o mero executor de ordens que aponta quem emitiu as ordens ou causou dano.

Caso o réu não exerça a nomeação, responderá por PERDAS E DANOS (69, CPC).



PROVOCADA

DENUNCIAÇÃO A LIDE

É a intervenção que tem por objetivo trazer o GARANTIDOR, que responderia em AÇÃO DE REGRESSO, para fazer parte do processo. Também tem natureza de AÇÃO, podendo ser apresentada tanto pelo AUTOR como pelo RÉU. Terá cabimento na EVICÇÃO, na posse INDIRETA e em caso de contrato ou previsão legal (é o caso da SEGURADORA que garante eventuais prejuízos ao segurado).



PROVOCADA

CHAMAMENTO AO PROCESSO

É a intervenção que tem por objetivo trazer ao processo o CODEVEDOR, tendo natureza de AÇÃO. Serve para 3 casos:

- Fiador traz devedor principal
- Fiador traz outros fiadores
- Devedor Solidário traz os



VOLUNTÁRIA

RECURSO DE TERCEIRO

Aquele que de alguma forma foi prejudicado pela sentença, pode recorrer dela, ingressando no processo.
(499, CPC)



by Marta Santiago Fernandes
santiagofernandes.blogspot.com.br



COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

STF
Somos um time de futebol

11





STJ
Sim temos JESUS
(idade=33)

33



TST
(Trinta sem Três)

27 = 30 − 3

TSE
Inverte: SET

7

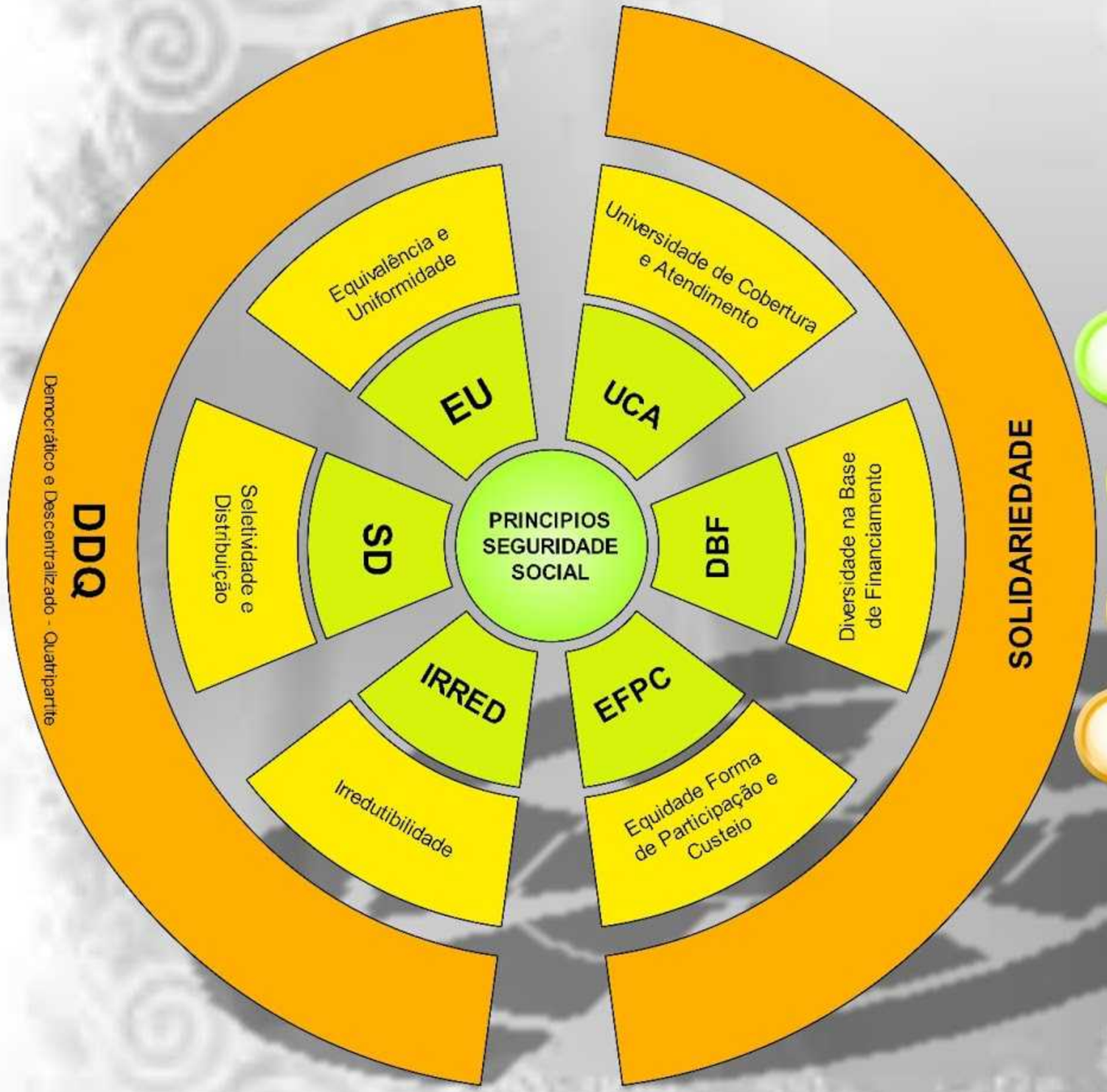


STM
Somos todas mocinhas com 15 anos

15



MEMOREX



1. **SOLIDARIEDADE**
 Abrange todas as áreas
2. **Os princípios da PS diferentes da SS**
 (alguns em comum)
3. **Dos sete incisos do 194, CF**
 Os 4 primeiros (I-IV) = prestação da SS
 Os 2 seguintes (V-VI) = custeio da SS
 O último (VII) = gestão administrativa da SS
4. **Fixar SIGNIFICADO DOS PRINCÍPIOS**
 (Bancas constumam inverter)

by Marta Santiago Fernandes
santiagofernandes.blogspot.com.br

MEMOREX
REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Direito do Trabalho

- **S**ubordinação
- **H**abitualidade
- **O**neroso
- **P**essoalidade
- **P**essoa Física



by Marta Santiago Fernandes
santiagofernandes.blogspot.com.br

DIFERENÇAS



Capacidade Processual - Capacidade Civil - Capacidade Postulatória

Capacidade Processual é a aptidão para ser sujeito, ativo ou passivo, da relação jurídica processual.

Embora toda pessoa possa estar em juízo, não importando a sua idade ou estado civil, somente tem capacidade processual aquelas que possuem a chamada **CAPACIDADE DE EXERCÍCIO OU DE FATO.**

Capacidade Civil é a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir obrigações (capcidade jurídica) - **CAPACIDADE DE GOZO**.

Capacidade Postulatória ou técnica é a aptidão para promover ações judiciais, elaborar defesas e praticar outros atos processuais. Não deve ser confundida com capacidade processual. Só tem capacidade postulatória o Bacharel em Direito regularmente inscrito junto ao quadro de advogados da **OAB e o Ministério Público** (nos casos expressos em lei).



Licença X Autorização

LICENÇA é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual a Administração reconhece que o particular detentor de um direito subjetivo preenche as condições para seu gozo. Assim as licenças dizem respeito a direitos individuais, como o exercício de uma profissão ou a construção de um edifício em terreno do administrado, e não podem ser negadas quando o requerente satisfaça os requisitos legais para a sua obtenção.

A **AUTORIZAÇÃO** é ato administrativo discricionário em que predomina o interesse do particular. É, por isso, ato precário, não existindo direito direito subjetivo para o administrado relativamente à obtenção ou manutenção da autorização, a qual pode ser simplesmente negada ou revogada, mesmo que o pretendente satisfaça as exigências administrativas. São exemplos de atividades autorizadas o uso especial de bem público, o trânsito pode determinados locais etc.



Poder Disciplinar x Poder Punitivo do Estado

Cuidado para não confundir as medidas punitivas decorrentes do **poder disciplinar** com as medidas decorrentes do **poder punitivo do Estado**. O **poder punitivo do Estado** objetiva a repressão de crimes e contravenções definidas nas **leis penais**, sendo realizado pelo Poder Judiciário. Por outro lado, o **poder disciplinar** visa resguardar a hierarquia e a eficiência administrativa, combatendo os **ilícitos administrativos**.



Seguro Privado x Seguro Social

Seguro Privado:

- Facultativo;
- Relação Contratual;
- Amplitude Menor;
- Financiado por qualquer indivíduo.

Seguro Social:

- Obrigatório;
- Relação não contratual;
- Maior amplitude na cobertura de riscos;
- Financiado pelo empregado, empregador ou pelo Estado.

TERMOS COMUNS:

PRÊMIO - SINISTRO - INDENIZAÇÃO



Mandato x Preposto

Segundo o art. 653, CC, "opera-se o **mandato** quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses".
Já o **preposto** é uma figura que encontramos no **Direito do Trabalho**. Trata-se de um empregado da empresa, que preferencialmente exerce cargo de gerente ou outro de **confiança** e que tenha conhecimento dos fatos constantes da reclamatória trabalhista, com capacidade para defender ou esclarecer os temas e devidamente autorizado ***(carta de preposição)*** a representá-la junto à Justiça do Trabalho